

## **PARECER JURÍDICO**

PROJETO DE LEI Nº 70/2025 (LEGISLATIVO)

**EMENTA:** Obriga as empresas terceirizadas da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Cruz do Capibaribe a apresentarem, trimestralmente, relatório comprobatório de recolhimento de débitos trabalhistas.

### **1. RELATÓRIO**

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal na tomada de decisão quanto à matéria em análise.

O presente parecer trata da análise jurídica do Projeto de Lei nº 70/2025, de iniciativa do **Vereador Marlos Melo da Costa**, que objetiva obrigar as empresas terceirizadas contratadas pelo Município, incluindo aquelas vinculadas à Administração Indireta, a apresentarem relatórios periódicos contendo informações detalhadas sobre o cumprimento de obrigações trabalhistas, tais como FGTS, INSS, salários, encargos e relação de funcionários vinculados aos contratos.

A proposta será examinada sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e da competência legislativa.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **2.1. Da Iniciativa Legislativa e Competência**

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Todavia, a iniciativa de projetos que interfiram na gestão e fiscalização de contratos administrativos, como é o caso, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, entende que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na organização administrativa, na execução de contratos ou que imponham obrigações ao Poder Executivo violam o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

No caso em análise, o projeto de lei, embora dirigido formalmente às empresas contratadas, interfere diretamente na forma como o Poder Executivo conduz a fiscalização contratual, estabelecendo prazos, conteúdo de relatórios, penalidades e determinação de publicações em diário oficial, inclusive prevendo a criação de setor fiscalizador no âmbito da administração municipal.

Tais atribuições são inerentes à função administrativa, sendo, portanto, vedada ao Legislativo Municipal a iniciativa de legislar sobre o tema, ainda que sob a roupagem de transparência ou controle social.

## 2.2. Da Constitucionalidade e Legalidade

Apesar de a proposta ter motivação nobre, garantir transparência e cumprimento de direitos trabalhistas, ela incorre em **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, por invadir competência privativa do Executivo.

Nos termos do art. 61, §1º da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que disponham sobre a **“organização e funcionamento da administração pública**. Neste sentido, o projeto ultrapassa os limites da função legislativa, interferindo diretamente no núcleo das atribuições governamentais privativas do Prefeito, em ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

Nesse sentido nos ensina a jurisprudência, vejamos:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)” (STF, ADI-MC 2.364AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Ademais, o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) já impõe às empresas contratadas o dever de manter regularidade trabalhista e à Administração o dever de fiscalizar, tornando a norma proposta desnecessária e potencialmente conflituosa com a legislação federal vigente.

Dessa forma, ainda que o objetivo da proposta seja nobre e meritório, a forma utilizada pelo legislador invade indevidamente a esfera de competência do Executivo Municipal, sendo, portanto, materialmente inconstitucional.

## 2.3. Da Redação Legislativa

Apesar de bem estruturado e redigido com clareza, o projeto não pode prosperar enquanto norma legal, dada a inconstitucionalidade apontada. O objetivo do projeto poderia ser encaminhado na forma de indicação ou recomendação ao Executivo, conforme permitido pelo Regimento Interno.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 70/2025, de autoria do Vereador Marlos Melo da Costa, por afronta à

iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal e em consonância com a jurisprudência do STF.

Recomenda-se seu arquivamento, ou reformulação como **indicação legislativa**.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 26 de maio de 2025



Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038  
**Assessoria Técnica Jurídica**